



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 3.477

De 17 de agosto de 2010

PROJETO DE LEI N.º 49/10-L,

De 24 de maio de 2010

AUTÓGRAFO N.º 3413 de 2/8/10.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a ser § 1º, ficando também acrescentado o § 2º, a saber:

Art. 14 -

I -

II -

§ 1º - A Previdência Municipal compreende ainda as prestações por acidente do trabalho.

§ 2º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de previdência municipal, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º Ficam revogadas no inciso I do artigo 21 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, as alíneas "b" e "c".

Art. 3º Fica acrescentada ao inciso I do artigo 21 da Lei 2.702, de 06 de junho de 2002, alínea j com a seguinte redação:

j - auxílio-doença".



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Ficam acrescentados ao § 2º, do artigo 21, da Lei 2.702, de 06 de junho de 2002, os incisos XIII e XIV com as seguintes redações:

XIII – adicional noturno

XIV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. “.

Art. 5º O inciso V do artigo 23 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

V - auxílio-doença: 81% (oitenta e um por cento), mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições até o limite de 100% (cem por cento) da base de contribuição.

Art. 6º Fica acrescentado ao artigo 25 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002 o seguinte parágrafo único:

Art. 25

Parágrafo Único - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente poderá ser feito ao curador do segurado ou à pessoa designada em decisão judicial.

Art. 7º O artigo 60 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 8º O artigo 66 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no inciso II;

II - no caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou em decisão judicial.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador.

Art. 9º O artigo 89 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89 A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, a contar do óbito e nos termos do artigo 84 desta Lei.

§ 1º - A pensão será dividida em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, ressalvado os casos previstos no § 2º.

§ 2º - No caso de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício será limitado ao mesmo valor ou percentual concedido em sentença ou decisão judicial.

§ 3º - O pagamento da pensão ao dependente considerado inválido em decorrência de doença mental somente será feito ao seu curador.

Art. 10 O artigo 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 A alíquota sobre a base de contribuição prevista no artigo 21 será de:

I - 14,72% (quatorze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) a cargo do Poder Público;

II - 11% (onze por cento) a cargo dos beneficiários da Previdência Municipal de São Roque.

Art. 11 Ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao artigo 107 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, com as seguintes redações:

Art. 107 -

§ 6º - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante.

§ 7º - Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio-doença será devida a contribuição de sua responsabilidade prevista no inciso II deste artigo.

Art. 12 O artigo 113 da Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 113 O não recolhimento pelo Poder Público das contribuições devidas à Seguridade Social Municipal poderá ser parcelado nos termos da legislação federal.

Art. 13 Fica acrescenta na Lei nº 2.702, de 6 de junho de 2002, o artigo 114-B com a seguinte redação:

Art. 114-B Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 114 e 114-A, desta Lei, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, na forma da lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 14 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Fundo de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município da Estância Turística de São Roque, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em específico, o artigo 4º da Lei nº 1.975, de 6 de setembro de 1991.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/8/2010.


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 17 de agosto de 2010, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 23ª Sessão Ordinária de 2/8/2010.

/lco.-